



PROCESSO Nº 1461752024-4 - e-processo nº 2024.000283143-9

ACÓRDÃO Nº 121/2026

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: MINERACAO NACIONAL S.A.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: JOAO FERNANDES DE ARAUJO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Constatado mediante apuração Fiscal que houve a utilização de crédito presumido em valor superior ao realmente devido para as operações de vendas realizadas pelo Contribuinte impõe-se lançamento tributário de ofício. No caso concreto, o sujeito passivo apurou crédito presumido conforme cláusulas pactuadas no Termo de Acordo Nº 2016.000175, de forma que a descon sideração de seus termos exige a cassação ou revisão do TARE na forma da legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo desprovidimento, para manter a decisão singular que julgou *improcedente* o auto de infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001526/2024-20, às fls. 02/04, lavrado em 17/6/2024, contra a empresa MINERACAO NACIONAL S.A, desobrigando-a de quaisquer ônus decorrente do presente contencioso.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 30 de março de 2026.



LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE, HEITOR COLLETT, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR
Assessora



PROCESSO Nº 1461752024-4 - e-processo nº 2024.000283143-9

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: MINERACAO NACIONAL S.A.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: JOAO FERNANDES DE ARAUJO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Constatado mediante apuração Fiscal que houve a utilização de crédito presumido em valor superior ao realmente devido para as operações de vendas realizadas pelo Contribuinte impõe-se lançamento tributário de ofício. No caso concreto, o sujeito passivo apurou crédito presumido conforme cláusulas pactuadas no Termo de Acordo Nº 2016.000175, de forma que a desconsideração de seus termos exige a cassação ou revisão do TARE na forma da legislação de regência.

RELATÓRIO

Trata-se do Recurso de ofício, interposto nos moldes do art. 80 da Lei nº 10.094/2013, respectivamente, contra a decisão monocrática, que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001526/2024-20, às fls. 02/04, lavrado em 17/6/2024, contra a empresa MINERACAO NACIONAL S.A, inscrição estadual nº 16.177.526-8, no qual consta a seguinte denúncia:

0746 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal.

O CRÉDITO FISCAL, DENOMINADO DE CRÉDITO PRESUMIDO, FOI APROPRIADO EM MONTANTE INDEVIDO, CONFORME DEMONSTRATIVO ANEXO, E MEMORIAL DESCRITIVO, PARTES INTEGRANTES DESTA AUTO DE INFRAÇÃO.

Por decorrência, o Representante Fazendário lançou, de ofício, crédito tributário no valor total de **R\$ 7.416.767,27 (sete milhões quatrocentos e dezesseis mil setecentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos)**, sendo R\$ 4.238.152,69



(quatro milhões duzentos e trinta e oito mil cento e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 3.178.614,58 (três milhões cento e setenta e oito mil seiscentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos) de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, “h”, da Lei n.º 6.379/96.

A peça acusatória foi instruída com MEMORIAL DESCRITIVO DO AUTO DE INFRAÇÃO (fls. 5/18), DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO PRESUMIDO INDEVIDO (fls. 19/20), cópia do Decreto 31.937/2010 e do TERMO DE ACORDO Nº 2014.000040 (fls. 23/28) e TERMO DE ACORDO Nº 2016.000175 (fls. 29/34).

O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 5/7/2024 (fl. 409), por meio do Domicílio Tributário Eletrônico, apresentando impugnação em 1/8/2024 às fls. 410/431, com os seguintes argumentos, relatados em síntese:

- a) O exercício da autotutela administrativa não poderia ser exercido pela Administração Estadual, dado o transcurso de lapso temporal superior a 5 anos, contado da celebração dos aludidos Termos de Acordo de Regime Especial;
- b) Caso eventualmente se desconsidere o transcurso do prazo decadencial, a pretensão de anulação unilateral dos Termos de Acordo de Regime Especial pela lavratura do presente Auto de Infração esbarraria em um vício de forma, com base no Tema 138 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal;
- c) Ainda que fosse possível a decretação da nulidade dos aludidos Termos de Acordo de Regime Especial, a invalidação pretendida pela autoridade lançadora encontra obstáculo intransponível em face da aplicação dos princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica e da proteção da confiança, bem como da regra do art. 24, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-lei nº. 4.657/1942);
- d) o art. 158, IV, da Constituição Federal, norma de direito financeiro, regulamenta aspecto específico do federalismo (repartição do “produto da arrecadação” de impostos), não tendo o condão de interferir nas relações jurídico-tributárias estabelecidas entre o Estado e os contribuintes;
- e) Os Termos de Acordo de Regime Especial firmados entre o Estado e a Impugnante consubstanciam-se em benefício fiscal de crédito presumido concedido por prazo certo e em função de determinadas condições – sob condição onerosa –, que não pode ser revogado ou modificado a qualquer tempo, principalmente após o cumprimento das condições estipuladas para fruição do benefício, sob pena de malferimento aos princípios da segurança jurídica e da não surpresa, bem como ao art. 178, do Código Tributário Nacional (CTN) e à Súmula n.º 544, do STJ;



- f) O autuado requer que seja decretada a nulidade formal e material do lançamento de ofício objurgado ou, no mérito, seja ele julgado improcedente em todos os seus termos, desconstituindo-se integralmente o crédito tributário lançado em desfavor da Impugnante.

Conclusos às fls. 474, foram os autos encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, e distribuídos ao julgador fiscal TARCISO MAGALHÃES MONTEIRO DE ALMEIDA, ocasião em que o auto de infração foi julgado *improcedente*, conforme sentença às fls. 477/488, cuja ementa transcrevo:

CRÉDITO INDEVIDO. ICMS. TERMO DE ACORDO FIRMADO PELA SEFAZ-PB. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NOS TERMOS DO ACORDO. INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

- A SEFAZ-PB, por meio de seu agente fazendário, não pode penalizar contribuinte que, no que tange ao recolhimento do ICMS, cumpre as disposições de Termo de Acordo (TARE) firmado junto à Secretaria. Comportamento contraditório (venire contra factum proprium) vedado pelo ordenamento jurídico.

- Caducidade do direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99 e Súmula 633 do STJ. - TARE válido, porquanto realizado com base no art. 158 da Lei n. 6.379/96 e art. 788 do RICMS/PB, bem como pela Resolução do Conselho Deliberativo do FAIN n. 055/2010 (Decreto n. 31.937/2010).

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Considerando a improcedência do crédito tributário, o julgador fiscal recorreu de ofício de sua decisão, na forma do art. 80, da Lei nº 10.094/13.

Após a ciência sobre a decisão singular em 29/1/2025 (fls. 490), o contribuinte não mais se pronunciou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em apreciação nessa Corte o recurso de ofício interposto em razão da decisão de improcedência do auto de infração epigrafado, lavrado em face da empresa MINERACAO NACIONAL S.A, previamente qualificada nos autos, acerca da acusação de utilização indevida de créditos fiscais, nos períodos de junho de 2019 a maio de 2024.



De início, reconheço como regular o recurso de ofício, e em virtude de o sujeito passivo não ter apresentado recurso voluntário, o efeito devolutivo do recurso abarca tão somente os fundamentos utilizados pelo julgador monocrático para improceder o lançamento tributário.

A denúncia mencionada na peça basilar se fundamenta em crédito indevido por descumprimento de normas do FAIN, regulamentado no Estado pelo Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, e suas alterações, que consolidou e deu nova redação ao Regulamento do FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA – FAIN, por motivo de ter sido apropriado em montante indevido.

Conforme é cediço, o FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, criado pela Lei nº 4.856, de 29 de julho de 1986, alterado pela Lei nº 5.019, de 07 de abril de 1988, revalidado pela Lei nº 5.380, de 29 de janeiro de 1991 e alterado pelas Leis nºs 5.562, de 14 de janeiro de 1992 e 6.000, de 23 de dezembro de 1994, tem por finalidade a concessão de estímulos financeiros à implantação, à realocização, à revitalização e à ampliação de empreendimentos industriais e turísticos que sejam declarados, por maioria absoluta do seu Conselho Deliberativo, de relevante interesse para o desenvolvimento do Estado.

Diante do que determina o Regulamento do FAIN, a empresa autuada auferiu um benefício fiscal para sua linha de produção incentivada pautada na Resolução 55/2010, ratificada pelo Dec. 31.937/2010, referente a um crédito presumido sobre o valor de ICMS gerado pela produção industrial incentivada, assim, retornaria à empresa em forma de crédito fiscal o valor depositado no FAIN.

Entretanto, com o advento da Lei Estadual nº 10.608/2015, a fruição do benefício previsto em Resolução do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN, concedido nos termos do parágrafo único do art. 12 do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, ficou condicionada à concessão do Regime Especial de Tributação, segundo o texto legal abaixo transcrito:

“LEI 10.608, DE 18-12-2015

(DO-PB DE 19-12-2015)

Estado dispõe sobre Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN. Esta Lei condiciona a fruição do benefício previsto em Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN à concessão de Regime Especial de Tributação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A fruição do benefício previsto em Resolução do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN concedido nos termos do parágrafo único do art. 12 do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, fica condicionada à concessão do Regime Especial de Tributação, previsto no art. 788 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.



Art. 2º As empresas que, antes da publicação desta Lei, já forem detentoras de benefício concedido através de Resolução do Conselho Deliberativo do FAIN, ratificada por Decreto, deverão requerer o Regime Especial de Tributação a que se refere o art. 1º no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no “caput” deste artigo, os efeitos do Regime Especial de Tributação retroagirão à data da publicação do Decreto que ratificou a Resolução do FAIN concessora do benefício.

§ 2º A retroatividade prevista no § 1º, limitar-se-á aos créditos fiscais efetivamente lançados na apuração do ICMS, em conformidade com a legislação de regência do FAIN.

§ 3º Fica ressalvado o direito da Secretaria de Estado da Receita cobrar eventuais diferenças que vierem a ser apuradas relacionadas ao benefício concedido originalmente.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador”

Nessa linha, a empresa pactuou Termo de Acordo de Regime Especial, para fins de auferir crédito presumido do FAIN com base no TAREs Nº 2014.000040 e Nº 2016.000175.

Em sequência, a Fiscalização estadual acusa o contribuinte de falta de recolhimento do ICMS devido em razão do descumprimento legal do Termo de Acordo (TARE-FAIN) nº 2016.000175, conforme explicita em seu Memorial Descritivo (fls. 05/18) e planilhas descritivas (fls. 19 407). O auto de infração está motivado com base na diferença demonstrada entre o limite legal (74,25%), disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto n. 17.252/94, e o valor concedido pelo TARE, no montante de 85%, nos termos da Cláusula Primeira do referido acordo.

O contribuinte, a sua vez, advogou na primeira instância que atuava em legítimo exercício de direito e fazia a apropriação do crédito presumido do FAIN com base no TAREs Nº 2014.000040 e Nº 2016.000175, cuja Cláusula primeira objeto da controvérsia jurídica transcrevo, *litteris*:

TERMO DE ACORDO Nº 2014.000090

BENEFÍCIO FAIN/CINEP. EMPREENDIMENTO INDUSTRIAL NOVO. PROTOCOLO DE INTENÇÕES. TARE. RESOLUÇÃO FAIN 020/2003. CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS. DEFERIMENTO.

A SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA DA PARAÍBA, neste ato representada pelo Senhor Marialvo Laureano dos Santos Filho, e a Empresa, MINERAÇÃO NACIONAL S/A, Inscrição Estadual nº 16.177.526-8 e CNPJ nº 08.034.802/0002-05, estabelecida na Rodovia PB 044, Km 06, s/n, Fazenda Fugida, Galpão 01, Zona rural de CAAPORÃ - PB, CEP: 58.324-000, doravante denominada EMPRESA, neste ato representada pelo Senhor (a) Francisco Tibério Barbosa de Lima, com inscrição no CPF/MF sob o nº 047.616.644-60, resolvem, com base no PROTOCOLO DE INTENÇÕES firmado com o Governo do Estado da Paraíba em 26 de novembro de 2010,



ratificado em 15 de abril de 2011 e com base no PROJETO DE INVESTIMENTOS, apresentado junto ao FAIN/CINEP, aprovado pela Resolução do Conselho Deliberativo do FAIN nº 055/2010 de 21 de dezembro de 2010, ratificada pelo Decreto Estadual nº 31.937 de 22 de dezembro de 2010 (DOE 23/12/2010), e fazendo uso da RESOLUÇÃO FAIN nº 020/2003 ratificada pelo Dec. 24.194/2003 e, no uso das atribuições concedidas ao Senhor Secretario de Estado da Receita previstas no art. 158 da Lei nº 6.379/96, regulamentado pelo art. 788 do Dec. 18.930/97 (RICMS/PB), firmar o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE, na conformidade das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A cada período de apuração do imposto, o Estado concede à Empresa o direito de optar, em substituição à sistemática de recolhimento de recursos ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial – FAIN, pela utilização de:

- crédito presumido de 85% (oitenta e cinco por cento) a ser calculado sobre o saldo devedor do ICMS apurado relativamente às operações de saída de produtos minerais destinados à utilização como insumos em processo de fabricação de cimento;

- crédito presumido de 54% (cinquenta e quatro por cento) do saldo devedor do ICMS apurado relativo às demais operações, conforme Cláusula Quarta do Protocolo de Intenções.

I - O crédito presumido referido no caput somente poderá ser utilizado após a concessão pela Secretaria de Estado da Receita de Regime Especial de Tributação, desde que atendidas às condições nele estabelecidas, no mês em que a empresa atender a produção própria incentivada estabelecida no PROTOCOLO DE INTENÇÕES e no Projeto de Investimentos.

§ 1º - O montante da produção mensal própria será verificado através das notas fiscais de saídas de produtos beneficiados, emitidas no período, deduzidas as respectivas entradas por devolução, e corroborado pelos registros lançados no Livro de Controle da Produção e do Estoque;

§ 2º - Para apuração do saldo devedor relativo às operações com produtos beneficiados a empresa deverá apropriar como créditos apenas os relativos ao processo industrial próprio de produtos beneficiados;

§ 3º - Na ocorrência de saída de produtos incentivados e não incentivados, em cuja composição estejam presentes insumos comuns, para o cálculo da parcela do incentivo deverá ser observada a proporcionalidade entre as saídas incentivadas e o total de saídas de produção própria, quando do cômputo relativo a esses insumos;

§ 4º - O limite para apropriação do crédito relativo a entradas por devolução de produtos cujas saídas incentivadas ocorreram em período anterior será o percentual correspondente ao total do crédito presumido apropriado no período em que ocorreram as saídas, em relação ao total do débito desse período, aplicado ao valor destacado no documento fiscal relativo à devolução.

§ 5º - O imposto resultante da aplicação do presente regime especial deverá ser recolhido no prazo estabelecido no RICMS/PB, utilizando-se os Códigos de Receita 1205 e 1210.

§ 6º - A outorgada deverá informar no Bloco 'E' – Apuração do ICMS/IPI, Registro - E111 (ajustes de lançamento) da Tabela 5.1.1, Código PB020005, o valor do crédito presumido apurado para o período, com a seguinte



descrição: 'FAIN - Valor do crédito presumido para ajuste de apuração do ICMS para a PB'.

§7 - A empresa deverá também informar, a cada período de apuração, a memória de cálculo do Crédito Presumido tratado neste Regime Especial, no Registro E115, da Tabela 5.2, Códigos:

PB320001 - Créditos apropriados para apuração incentivada – FAIN

PB320002 - Débitos de operações incentivadas – FAIN

PB320003 - Saldo devedor - FAIN

PB320004 - Saldo credor - FAIN

PB320005 - Percentual utilizado para cálculo do crédito presumido - FAIN

PB320006 - Valor do crédito presumido – FAIN

PB320007 - Diferença a Recolher FAIN – Código 1205

PB320008 - Diferença a Recolher FAIN – Código 1210

TERMO DE ACORDO Nº 2016.000175

BENEFÍCIO FAIN-CINEP. EMPREENDIMENTO NOVO. UNIDADE INDUSTRIAL. PROTOCOLO DE INTENÇÕES. Lei 10.608/2015. TARE. CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS. DEFERIMENTO.

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO - TARE

A SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA DA PARAÍBA, neste ato representada pelo Senhor Marconi Marques Frazão, e a Empresa, MINERAÇÃO NACIONAL S/A, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.177.526-8, e no CNPJ/MF sob o nº 08.034.802/0002-05, estabelecida à Rua: Rodovia PB 044, KM 08, s/n, Bairro: Fazenda Mineração nacional - Zona Rural, Pitimbu - PB, doravante denominada EMPRESA, neste ato representado pelo Senhor FRANCISCO TIBÉRIO BARBOSA DE LIMA, com inscrição no CPF/MF sob o nº 047.616.644-60, resolvem, com base no PROTOCOLO DE INTENÇÕES firmado com o Governo do Estado da Paraíba em 26 de novembro de 2010, com base no PROJETO DE INVESTIMENTOS, apresentado junto ao FAIN/CINEP, com fulcro na Lei nº 6.000/1994 e Decreto 17.252/1994, aprovado por Resolução do Conselho Deliberativo do FAIN nº 055/2010, ratificada pelo Decreto nº 31.937, publicado no DOE de 23/12/2010, e fazendo uso da RESOLUÇÃO Nº 020/2003 ratificada pelo Dec. 24.194/2003 e, no uso das atribuições concedidas ao Senhor Secretário de Estado da Receita previstas no art. 158 da Lei nº 6.379/96, regulamentado pelo art. 788 do Dec. 18.930/97 (RICMS/PB), firmar TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE, na conformidade das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A cada período de apuração do imposto, a Empresa, em substituição à sistemática de recolhimento de recursos ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial – FAIN, fará jus à utilização de crédito presumido de 85% (oitenta e cinco por cento) a ser calculado sobre o saldo devedor do ICMS apurado relativamente às operações de saídas de produtos minerais destinados à utilização como insumos em processo de fabricação de cimento e um crédito presumido de 54% (cinquenta e quatro por cento) do saldo devedor do ICMS apurado relativamente às demais operações, conforme cláusula quarta do Protocolo de Intenções.



I - O crédito presumido referido no caput somente poderá ser utilizado após a concessão pela Secretaria de Estado da Receita de Regime Especial de Tributação, desde que atendidas às condições nele estabelecidas, no mês em que a empresa atender a produção própria incentivada estabelecida.

§ 1º - O montante da produção mensal própria será verificado através das notas fiscais de saídas de produtos beneficiados, emitidas no período, deduzidas as respectivas entradas por devolução, e corroborado pelos registros lançados no Livro de Controle da Produção e do Estoque;

§ 2º - Para - apuração do saldo devedor relativo às operações com produtos beneficiados a empresa deverá apropriar como créditos apenas os relativos ao processo industrial próprio de produtos beneficiados;

§ 3º - Na ocorrência de saída de produtos incentivados e não incentivados, em cuja composição estejam presentes insumos comuns, para o cálculo da parcela do incentivo deverá ser observada a proporcionalidade entre as saídas incentivadas e o total de saídas de produção própria, quando do cômputo relativo a esses insumos;

§ 4º - O limite para apropriação do crédito relativo a entradas por devolução de produtos cujas saídas incentivadas ocorreram em período anterior será o percentual correspondente ao total do crédito presumido apropriado no período em que ocorreram as saídas, em relação ao total do débito desse período, aplicado ao valor destacado no documento fiscal relativo à devolução.

§ 5º - O imposto resultante da aplicação do presente regime especial deverá ser recolhido no prazo estabelecido no RICMS/PB, utilizando-se os Códigos de Receita 1205 e 1210.

§ 6º - A outorgada deverá informar no Bloco 'E' – Apuração do ICMS/IPI, Registro - E111 (ajustes de lançamento) da Tabela 5.1.1 da EFD (Escrituração Fiscal Digital), Código PB020005, o valor do crédito presumido apurado para o período, com a seguinte descrição: 'FAIN - Valor do crédito presumido para ajuste de apuração do ICMS para a PB'.

§ 7 - A empresa deverá também informar, a cada período de apuração, a memória de cálculo do Crédito Presumido tratado neste Regime Especial, no Registro E115, da Tabela 5.2 da EFD (Escrituração Fiscal Digital), Códigos:

PB320001 - Créditos apropriados para apuração incentivada – FAIN

PB320002 - Débitos de operações incentivadas – FAIN

PB320003 - Saldo devedor - FAIN

PB320004 - Saldo credor - FAIN

PB320005 - Percentual utilizado para cálculo do crédito presumido - FAIN

PB320006 - Valor do crédito presumido – FAIN

PB320007 - Diferença a Recolher FAIN – Código 1205

PB320008 - Diferença a Recolher FAIN – Código 1210

O julgador monocrático, acolhendo os argumentos do contribuinte, pugnou pela improcedência do feito fiscal.

Inicialmente, cabe rememorar que essa matéria foi objeto de outro julgamento no Tribunal Pleno, no qual houve o posicionamento pela improcedência do



feito fiscal, nos termos do Acórdão nº 674/2024, de relatoria do E. Conselheiro Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, no qual restou decidido que não haveria descumprimento do TARE vigente:

PROCESSO Nº 1730612023-9 - e-processo nº 2023.000366353-4

ACÓRDÃO Nº 674/2024

TRIBUNAL PLENO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - DENÚNCIA CONFIGURADA - AJUSTES - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Ajustes realizados em decorrência das provas apresentadas, da inexigibilidade da multa recidiva e da aplicação da retroatividade da norma mais benéfica.

- Utilização indevida de crédito fiscal - Não restou comprovada a violação aos termos do TARE vigente.

Ao analisar a nota explicativa, na qual a autoridade lançadora esmiúça os meandros do FAIN, atinge-se que o fundamento jurídico principal para o crédito indevido é o de que o TARE não respeitou o Decreto concessor do benefício e o de que essa norma é hierarquicamente superior ao TARE firmado entre o contribuinte e a Secretaria da Fazenda¹.

¹ *Nota Explicativa do Auto de Infração (fls. 5/18). (...) “Embora já fixado pela Resolução concessora do benefício o percentual de 74,25 para o crédito presumido, sem nenhum amparo legal, o Termo de Acordo de Regime Especial inovou, incluindo em seu texto 85% não previsto na Resolução que concedeu o benefício, nem tampouco autorizado pela legislação de regência do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial - FAIN, afrontando todo o arcabouço jurídico envolto ao tema, que desautoriza tal renúncia de receita. Repise-se, não é atribuição da Secretaria de Estado da Fazenda, à época Secretaria de Estado da Receita, conceder CRÉDITO PRESUMIDO DO FAIN, apenas a ela cabe estabelecer as regras para sua fruição, em consonância com o estabelecido pela resolução concessora do benefício, bem como pela Lei e Regulamento do FAIN. Desta feita, temos um conflito entre a Resolução 055/2010, ratificada pelo Governo do Estado através do Decreto 31.937/2010, e o Termo de Acordo de Regime Especial – TARE 2016.000175, assinado pelo Secretário de Estado da Receita. Sob o prisma da hierarquia das normas, o TARE jamais pode se sobrepor ao Decreto do Governo do Estado, e, por consequência, à Resolução ratificada pelo Decreto deve ser dispensado o mesmo entendimento. Pelas explanações acima, o raciocínio nos leva a uma única conclusão possível: o TARE mencionado no parágrafo anterior está eivado de vício.*



Com efeito, ao interpretar o arcabouço jurídico relativamente ao crédito presumido do FAIN, especialmente o Decreto regulamentador, Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, extrai-se que o limite máximo do crédito presumido é no percentual de 74,25%² na forma do seu art. 1º, que teve vigência a partir da nova redação dada ao art. 1º pela alínea “a” do inciso I do art. 1º do Decreto nº 38.069/18 - DOE de 08.02.18.

Assim, *a priori*, o contribuinte tem se apropriado nos períodos autuados de 06/2019 a 05/2024 de um crédito presumido do ICMS que vai de encontro ao limite atual previsto no art. 1º do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994. Essa situação jurídica abre uma discussão mais aprofundada sobre os efeitos e vigências das normas incidentes sobre a matéria, diante do histórico apresentado, especialmente no que concerne ao Protocolo de Intenções, bem antes estipulado nos idos de 2010, no qual fixava o percentual de 85%.

Observa-se, portanto, que existe um título legítimo que outorga boa-fé objetiva ao contribuinte, quando da apuração mensal do crédito presumido tido como indevido no auto de infração, que é o TARE firmado com a Sefaz, pois essa norma impugnada utiliza o percentual de 85%, que havia sido previsto no Protocolo de Intenções original. Assim, o contribuinte não descumpriu o TARE firmado com a Sefaz. A acusação é a de que o TARE deve ser limitado ao percentual de 74,25% em virtude da inconsistência jurídica apresentada.

Importante nesse momento consignar que embora muito bem fundamentada a acusação fiscal em deslinde, a revisão, alteração ou cassação do TARE deve ser aperfeiçoada pela autoridade competente para esse ato, *ex vi*, do art. 788 do RICMS/PB³. Nessa condição, poderia espriar efeitos para os fatos geradores ocorridos

² Nova redação dada ao art. 1º pela alínea “a” do inciso I do art. 1º do Decreto nº 38.069/18 - DOE de 08.02.18.

Art. 1º - O Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, instituído pela Lei nº 4.856, de 29 de julho de 1986 e consolidado pela Lei nº 6.000, de 23 de dezembro de 1994, tem por finalidade a concessão de estímulos financeiros ou de crédito presumido relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, para a implantação, a ampliação, a modernização, a revitalização e a realocação de empreendimentos industriais e turísticos e que sejam declarados, por maioria absoluta do seu Conselho Deliberativo, de relevante interesse para o desenvolvimento do Estado.

Parágrafo 1º - Os estímulos financeiros serão concedidos pelo Conselho Deliberativo do FAIN, no percentual máximo de até 74,25% (setenta e quatro inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), baseado nas seguintes variáveis:

³ *Art. 788. O Secretário de Estado da Receita poderá conceder, a requerimento da parte interessada, regime especial de tributação, bem como de concessão de inscrição, emissão, escrituração, dispensa de documentos e livros fiscais, apuração e recolhimento do imposto, transporte fracionado de mercadorias, outras obrigações acessórias, bem como os mecanismos e medidas de proteção à economia do Estado, inclusive as que visem ao apoio a novos*



a partir de 2018, o que inclui parte dos fatos geradores aqui julgados, com a ressalva sempre presente dos prazos decadenciais previstos nos art. 150, §4º do CTN e do art. 173, inciso I do CTN.

Contudo, o auto de infração não se ancorou em revisão ou cassação do TARE e na linha do argumento bem delineado pelo Conselheiro Paulo Figueiredo Chacon, o ato administrativo de cassação do TARE é de competência da autoridade que expediu o ato, devendo ser respeitado o contraditório e ampla defesa da empresa.

Pela importância e correção dos argumentos, transcrevo *litteris* o núcleo do voto do Conselheiro Paulo Figueiredo Chacon, no qual se estabelece precisamente o motivo da improcedência da presente infração.

“Considerando os ensinamentos acima dispostos, não há como se confundir a atuação do agente público, que no exercício de seu ofício produz o ato administrativo (lançamento) e concomitantemente declara a ilegalidade do TARE, com ato da administração pública direcionada a rever a relação jurídica anteriormente estabelecida.

Com a devida vênia aos entendimentos contrários, a revisão do ato administrativo, no caso em análise, do TARE, em caso da constatação de eventual ilegalidade, deve revestir a forma legalmente prescrita para o ato anulado, ou seja, deve ser exercida por aquele específico órgão que possui a competência para sua emissão, pois o poder de anular um ato é correlativo com o de produzi-lo ou editá-lo⁴.

Em suma, ao órgão que não foi investido da competência de praticar o ato, no caso autoridade fiscal integrante da gerência de fiscalização de estabelecimento, falta, igualmente, a competência para anulá-lo.

Ademais, no caso em análise, não há dúvidas de que a concessão de crédito presumido em percentual de 85% por meio do TARE inegavelmente influiu na esfera de interesse do contribuinte, produzindo efeitos concretos, situação que, nos termos da Súmula nº 346 do STF, ensejaria, antes da adoção de medida punitiva, que fosse oportunizada a ampla defesa e contraditório pelo órgão responsável pela anulação do referido ato.

Convém destacar que nesta decisão não está se discutindo a legalidade do TARE, mas um aspecto preliminar do lançamento tributário, para que o crédito tributário porventura constituído pudesse revestir as formalidades necessárias à sua constituição.

Curioso registrar que, na oportunidade que foi apresentado o Parecer Técnico supracitado, o Conselho de Recursos Fiscais não aplicou o princípio da autotutela, por entender que o TARE estaria vigente e, portanto, deveria ser respeitado, senão veja-se a seguinte passagem do Acórdão nº 589/2019, de Relatoria da Cons^a Thaís Guimarães Teixeira:

Não há que se falar, ainda, acerca da nulidade do referido regime suscitada pela Assessoria Jurídica desta Corte, haja vista que a celebração de Termo de Acordo de Regime Especial, firmado entre o interessado e a Secretaria de Estado da Receita, será concedido mediante manifestação expressa do

empreendimentos, mediante a instituição de tratamentos fiscais diferenciados, considerando as peculiaridades e circunstâncias das operações, de modo a justificar a adoção da medida

⁴ Campos, F. (1951). Ato administrativo - revogação - competência - reconhecimento de direitos. *Revista De Direito Administrativo*, 23, 301–312. <https://doi.org/10.12660/rda.v23.1951.11926>



contribuinte, por meio de requerimento dirigido ao Secretário de Estado da Receita, autoridade competente para tal, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei n. 6.000/94.

Ademais, o Termo firmado por esta Secretaria ainda se encontra vigente e, por isso, deve ser cumprido em todos os seus termos.

Assim, considerando que a empresa é detentora de Regime Especial, o qual, repita-se, confere direito a utilização de crédito presumido correspondente a 74,25% (setenta e quatro vírgula vinte e cinco por cento) do total do saldo devedor do período correspondente, sem quaisquer ressalvas acerca da produção própria, não há que se falar em falta de recolhimento de ICMS por utilização indevida do crédito presumido do FAIN.

Em face do exposto, deve ser registrada a premissa segundo a qual os órgãos julgadores possuem escopo limitado quando comparado ao do Poder Judiciário, ou seja, a atuação da esfera administrativa de julgamento cinge-se à averiguação da conformidade da atuação com a legislação aplicável, não gozando de competência para declarar a ilegalidade de atos administrativos expedidos pelas autoridades competentes.

Assim, considerando que o TARE em análise versa sobre regulamentação decorrente do FAIN, com o estabelecimento de acordo de vontades com contraprestações recíprocas (benefício fiscal oneroso) e que inaugura matéria tributável individualizada, não há como se dissociar deste instrumento sua natureza jurídica de contrato fiscal, que, em última análise, estabelece uma norma específica expedida pelo superior hierárquico a seus subordinados, devendo ser observada até o exaurimento do seu prazo ou até que seja revista pelo órgão administrativo competente.

Por tais razões, corroboro com a decisão singular para reconhecer a improcedência do lançamento.”

Pelo exposto, salvo melhor juízo, a despeito da motivação dada em nota explicativa pela i. Autoridade autuante, a cobrança do ICMS mediante auto de infração, deveria ser precedida de um ato de cassação do TARE ou da retificação do percentual pela autoridade competente para rever o ato administrativo, motivo pelo qual ratifico a decisão singular, e pelos fundamentos acima expostos mantenho a improcedência do auto de infração.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo desprovimento, para manter a decisão singular que julgou *improcedente* o auto de infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001526/2024-20, às fls. 02/04, lavrado em 17/6/2024, contra a empresa MINERACAO NACIONAL S.A, desobrigando-a de quaisquer ônus decorrente do presente contencioso.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 24 de março de 2026.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator